SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004460-71.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Alberto Daniel Alves Antonio
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por **ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando que é proprietário do veículo Honda FIT EX, placa FOI3771 e, no dia 19/11/2016, trafegava com ele pela via pública, na Avenida Bruno Rugiero Filho, nesta cidade de São Carlos/SP, tendo sido surpreendido por um buraco de grande dimensão, sem qualquer sinalização, na via e, pelo grande fluxo de veículos, não conseguiu dele desviar e acabou por nele cair e danificar o pneu dianteiro, cujo conserto lhe acarretou a despesa no valor de R\$ 700,00. Requer, então, a condenação da Fazenda em danos materiais, na quantia acima informada. Vieram documentos às fls. 07/08.

O Município foi citado e deixou de apresentar contestação, certidão de fl. 33.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, diante da ausência de contestação.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do

estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

É incontroversa a existência do buraco na via e a ocorrência do acidente, que danificou o veículo do autor (fls. 2). Conforme se observa das fotos, o buraco tinha razoável profundidade. Além disso, a sua existência não estava sinalizada, sendo que se localizava em avenida de grande fluxo da cidade.

O Boletim de Ocorrência (fls. 23) também reforça o quanto narrado na inicial.

A Colenda Corte Paulista, em casos análogos e recentes, inclusive, já decidiu:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Autor que busca a reparação dos danos ocasionados em seu veículo por buraco na via pública – Responsabilidade da Municipalidade configurada – Procedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau – Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Negado provimento ao recurso voluntário. (Apelação nº 0025024-21.2010.8.26.0506, Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público;

Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos em veículo automotor. Incúria de Município, responsável pela manutenção de via pública. Péssimo estado de conservação, com gravidade bastante para desencadear acidentes. Dever reparatório do Poder Público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Nenhuma evidência de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda. (Apelação nº 0006295-17.2012.8.26.0072, Relator(a): Carlos Russo; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do ente público quanto à conservação do local, por negligência, que gerou danos no veículo, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

Quanto aos danos materiais, aceitam-se as notas fiscais juntadas pelo autor (fl. 21/22), pois o veículo estava na garantia, sendo necessária que a sua manutenção seja realizada em uma autorizada, bem como pela razoabilidade do valor frente ao dano demonstrado, e pela falta de impugnação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigido, a partir da data do pagamento do serviço, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários, processo tramita pelo rito do Juizado.

PΙ

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

¹ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA